Processo nº 03362/2020

Protocolo SIC 15/2021

Interessado: Observatório Social de São Caetano do Sul

Assunto: Recurso em Primeira Instância (Artigo 15 da Lei nº 12.527/2011)

DECISÃO

Trata-se o presente de recurso interposto pelo Observatório Social de São Caetano do Sul em face à decisão, exarada em 14/06/2021, de lavra da Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, a qual determinou em resposta ao Protocolo SIC nº 15/2021, que a entidade interessada deveria indicar expressamente a especificação da informação requerida com os respectivos números de páginas dos autos, cuja extração de cópias poderia ficar sujeita ao recolhimento do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, reiterando-se que os autos estão à disposição para consulta "in loco", vejamos:

> "Inicialmente, em atendimento ao comando normativo do artigo 10 da Lei nº 12.527/2021, deverá o interessado apontar expressamente a especificação da informação requerida, com os respectivos números de páginas dos autos que deseja obter cópias, para o correto processamento da solicitação.
>
> Na mesma esteira, suprida a exigência legal, em atendimento ao artigo 12 do citado diploma, o interessado poderá ficar sujeito ao recolhimento do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.
>
> Por fim, reiteramos que o referido processado se encontra integralmente disponível para consulta *in loco*, mediante agendamento prévio, ante as medidas de isolamento social relacionadas à Pandemia da COVID-19".

Em sede de razões recursais, a entidade interessada aduziu que protocolou, na data de 13/05/2021, pedido de cópia integral do Processo Administrativo de nº 02594/2020, que originou o Convite nº 05/2020, o qual não teria sido atendido de maneira injustificada.

Por fim, aduziu ainda que através do Protocolo SIC nº 42/2020, realizado em 11/12/2020, às vistas ao processo suso referido foram deferidas e agendadas por esta Edilidade e efetivamente realizadas pela entidade interessada, razão pela qual pleiteia a "obtenção única e exclusivamente da cópia do processo, em sua integralidade, e não da realização de vistas, ou consulta in loco".

É o relatório do essencial.

Inicialmente, verifica-se que a entidade interessada manejou recurso previsto no artigo 15 da Lei nº 12.527/2011 que preceitua:

> Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.
>
> Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Compulsando os autos, infere-se que a interessada tomou ciência da decisão guerreada em 14/06/2021, interpondo suas insurgências recursais em 16/06/2021, ou seja, dentro prazo legal, razão pela qual devem ser processadas e recebidas, ante sua TEMPESTIVIDADE.

Superada a questão processual, passamos a enfrentar o mérito recursal.

Analisando de forma acurada os autos em epígrafe, constata-se que a entidade interessada protocolou em 13/05/2021 pedido de cópia dos autos do Processo Administrativo nº 02594/2020 (Carta Convite nº 05/2020) que gerou o protocolo nº 15/2021.

Instada se manifestar, a Diretoria de Licitações e Contratos determinou em 14/06/2021, que a entidade especificasse os respectivos números de páginas dos autos que pretende obter cópias para o correto processamento da solicitação, com base no artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 que determina expressamente:

> Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e **a especificação da informação** requerida. *(sem grifos no original)*

Na mesma oportunidade, foi informado ao interessado que poderia ficar sujeito ao recolhimento do valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados para obtenção das cópias pretendidas, conforme determina o artigo 12 do referido diploma legal, vejamos:

> Art. 12. **O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada**, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. (*sem grifos no original*).

Importante consignar também que foi reiterado por esta Casa de Leis, no bojo da decisão combatida, sem prejuízo do processamento da solicitação de cópias, que o referido processado se encontra integralmente disponível para consulta "in loco".

Pois bem! As insurgências da entidade interessada não merecem prosperar, uma vez que o expediente recursal utilizado pela entidade visa justamente combater decisão de "indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso", o que não se verifica no caso concreto.

Isto porque pela inteligência da decisão de lavra da Diretoria de Licitações e Contratos foi solicitado apenas que indicasse as páginas dos autos para obtenção das cópias pretendidas, cientificando-se ainda a entidade interessada, que por determinação legal, eventuais custas poderiam ser suportadas às suas expensas.

No mesmo caminho, em atendimento ao princípio da publicidade e da eficiência, sem prejuízo do processamento do pedido, foi novamente franqueada vistas "in loco" para que a entidade, se assim desejasse, tivesse acesso às informações pretendidas.

Ademais, importante reforçar, conforme noticiado pela própria interessada, que esta Câmara Municipal de São Caetano do Sul já franqueou o acesso dos referidos autos, através do Protocolo SIC

nº 40/2020 em 11/12/2020, cujas vistas foram realizadas pela entidade, o que por si só, reforça a postura desta Edilidade em atender plenamente aos pedidos de acesso à informação.

Logo, repise-se, não há nos autos quaisquer elementos que pudessem caracterizar eventual negativa ou obstrução de acesso à informação, restando demonstrado que a decisão combatida observou integralmente o princípio do devido processo legal.

Isto posto, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO** pelas razões acima aduzidas, mantendo-se integralmente a decisão guerreada.

Na oportunidade, franqueio a entidade interessada, desde já, mediante agendamento pelo e-mail < licitação@camarascs.sp.gov.br > a retirada do Processo CM nº 03362/2020 na sede desta Edilidade, sob o acompanhamento e supervisão de servidor público a ser designado, para obtenção de cópias ou digitalização, às suas próprias expensas e em local de sua escolha no município de São Caetano do Sul.

São Caetano do Sul, 23 de junho de 2021

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

ECLERSON PIO MIELO
Presidente

CÍCERO ALVES MOREIRA
Primeiro Secretário

MARCEL FRANCO MUNHOZ
Segundo Secretário